



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Sala de Comissões, 10 de setembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 66/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 48/2025

RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 66/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito especial por superávit financeiro de recursos fundo a fundo, a ser destinado à estruturação de sala odontológica (COVID) e à qualificação de farmácia, em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

A matéria tramita em regime de urgência, conforme solicitação expressa do Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO

➤ **Aspectos Constitucionais**

A proposta respeita o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, V, da Constituição Federal), segundo o qual a abertura de créditos adicionais depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

No caso em análise, a abertura de crédito especial fundamenta-se no superávit financeiro, previsto no art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo este recurso válido para dar cobertura ao crédito pretendido.

➤ **Aspectos Legais**

O Projeto está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina normas gerais de direito financeiro, e observa os requisitos para abertura de créditos adicionais.

Além disso, não se verifica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), haja vista que há indicação da fonte de recursos (superávit financeiro fundo a fundo) e ausência de criação de novas despesas sem a correspondente previsão orçamentária.

➤ **Aspectos Regimentais e Formais**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos.

A redação do Projeto de Lei encontra-se clara, objetiva e atende aos requisitos mínimos de técnica legislativa. A iniciativa é legítima, sendo de competência privativa do Chefe do Executivo propor leis que disponham sobre matéria orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

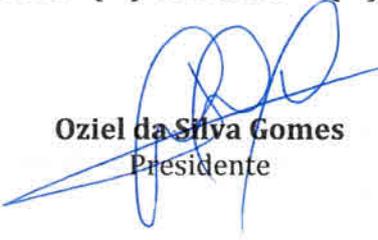
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão Permanente de Justiça e Redação** entende que o **Projeto**:

- Está formal e materialmente em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Atende às exigências regimentais quanto à iniciativa, forma e tramitação;
- Não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

Assim essa **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 66/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

Favorável () Contrário () Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente

Favorável () Contrário () Abstenção


Sídney de Souza Pereira
Secretário

Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro